SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243592 - RJ (2026/0134100-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DE A G
ADVOGADOS	:	GABRIELA LOROZA BATISTA DE MARCOS - RJ220570
		LUCAS ALVES DE CAMPOS NEVES DOS SANTOS - RJ237583
AGRAVADO	:	A M C DOS S
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA - RJ088328
		ROGEANA VIEIRA DE FRANÇA PEREIRA - RJ249994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA ART.1.021,§4º,CPC. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e dívidas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em discussão: (i) definir se o recurso especial pode examinar alegada violação de dispositivo constitucional e suposta ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC sem o necessário prequestionamento; (ii) estabelecer se a revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência do acervo probatório quanto à comunicabilidade das dívidas e à não partilha do veículo demanda reexame de fatos e provas; (iii) determinar se a alegação de violação do art. 443, II, do CPC foi

Documento eletrônico VDA60245688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2336d6a2-7d6c-432c-8a19-90f2196a3952

devidamente prequestionada; e (iv) verificar se o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante o cotejo analítico exigido pela legislação processual e pelo RISTJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III).

4. A ausência de exame específico, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos federais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

5. A oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento, pois o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige adequada alegação de violação do art. 1.022 do CPC, com demonstração do vício do acórdão recorrido, providência não realizada de modo suficiente.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre correta distribuição do ônus da prova, comunicabilidade das dívidas contraídas na constância da união estável e não partilha do veículo demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige a comprovação da divergência e o cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretação, requisitos não atendidos pela parte agravante.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e não incide quando ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou intuito meramente procrastinatório.

9. A majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC não é cabível no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2336d6a2-7d6c-432c-8a19-90f2196a3952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243592 - RJ (2026/0134100-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F DE A G
ADVOGADOS	:	GABRIELA LOROZA BATISTA DE MARCOS - RJ220570
		LUCAS ALVES DE CAMPOS NEVES DOS SANTOS - RJ237583
AGRAVADO	:	A M C DOS S
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA - RJ088328
		ROGEANA VIEIRA DE FRANÇA PEREIRA - RJ249994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MULTA ART.1.021,§4º,CPC. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e dívidas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em discussão: (i) definir se o recurso especial pode examinar alegada violação de dispositivo constitucional e suposta ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC sem o necessário prequestionamento; (ii) estabelecer se a revisão da distribuição do ônus da prova e da suficiência do acervo probatório quanto à comunicabilidade das dívidas e à não partilha do veículo demanda reexame de fatos e provas; (iii) determinar se a alegação de violação do art. 443, II, do CPC foi devidamente prequestionada; e (iv) verificar se o dissídio

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

jurisprudencial foi comprovado mediante o cotejo analítico exigido pela legislação processual e pelo RISTJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não comporta exame de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III).

4. A ausência de exame específico, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos federais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

5. A oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento, pois o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige adequada alegação de violação do art. 1.022 do CPC, com demonstração do vício do acórdão recorrido, providência não realizada de modo suficiente.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre correta distribuição do ônus da prova, comunicabilidade das dívidas contraídas na constância da união estável e não partilha do veículo demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação da divergência e o cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretação, requisitos não atendidos pela parte agravante.

8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e não incide quando ausentes elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou intuito meramente procrastinatório.

9. A majoração de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC não é cabível no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. DE A. G. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, dívidas e cotas sociais. (e-STJ, fls. 763-770).

A parte agravante sustenta (e-STJ, fls. 774-781) que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo e reiterando, em síntese: (i) violação do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC, matéria infraconstitucional, com prequestionamento expresso e ficto (art. 1.025 do CPC), afirmando que a decisão agravada se equivocou ao tratar o tema como constitucional

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

e ao aplicar a Súmula 282 do STF, ao argumento de que opôs embargos de declaração com propósito de prequestionamento e de que o acórdão integrativo reconheceu o prequestionamento ficto; (ii) não incidência da Súmula 7/STJ, pois a discussão é exclusivamente de direito, relativa à correta distribuição do ônus da prova (art. 373, inciso I e § 1º, do CPC), à luz de premissas fáticas já fixadas pelo acórdão recorrido; e (iii) ter demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), com identificação de paradigmas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), transcrição de ementas e realização de cotejo analítico.

Intimada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 799-806), na qual sustenta a inexistência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão monocrática impugnada, bem como requer a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios e a aplicação de multa, em razão do alegado caráter protelatório do recurso.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo interno (e-STJ, fl. 809), vindo os autos conclusos a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre registar que, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Superada essa questão, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 763-770):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por F DE A G à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:*

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

> *APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS AO LONGO DA RELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. 1) DEMANDA NA QUAL A PARTE AUTORA REQUER O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A RÉ, CUMULADO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PROLATADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, INSURGE-SE A PARTE DEMANDANTE DA DECISÃO. 2) RECORRENTE DEFENDE A NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE A PARTILHA DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE PELA RECORRIDA AO LONGO DA RELAÇÃO. ARTIGOS. 1.643 E 1.644 DO CC. DEMANDADA QUE DURANTE CERTO PERÍODO DA UNIÃO ERA A ÚNICA QUE TRABALHAVA, CONCENTRANDO AS CONTAS DO CASAL. RÉ QUE CONTRAIU DÍVIDAS PARA ABERTURA DE PETSHOP, POSTERIORMENTE ADMINISTRADO PELA AUTORA. 3) PRETENSÃO DE PARTILHA DE AUTOMÓVEL DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. BEM QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DA RECORRIDA ANTES DO INÍCIO DA RELAÇÃO. 4) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO (fl. 654).*

*Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento da nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e omissão, em razão de não terem sido enfrentados argumentos essenciais da ora recorrente sobre a imprescindibilidade de prova documental robusta quanto à destinação de empréstimos e à sub-rogação do veículo, trazendo a seguinte argumentação:*

> *O acórdão recorrido incorreu em manifesta violação ao artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A decisão colegiada, ao negar provimento à apelação e manter a sentença, ignorou completamente a tese recursal da Recorrente acerca da imprescindibilidade da prova documental para a comprovação da destinação dos empréstimos contraídos unilateralmente pela Recorrida, bem como para a configuração da sub-rogação do veículo Ford Ka. A Recorrente, em seu recurso de apelação, apresentou argumentos robustos e capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente no que tange à ausência de lastro probatório mínimo para a comunicabilidade de dívidas e bens, e à inadequação da prova testemunhal.*
>
> *O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, limitou-se a afirmações genéricas de que as informações sobre os empréstimos foram apresentadas e que o primeiro ocorreu após o início da relação, considerando a pretensão recursal meramente protelatória. Tal conduta viola o inciso IV do §1º do artigo 489 do CPC, pois o acórdão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A decisão não explicou por que a ausência de provas documentais e a necessidade de expedição de ofícios às instituições financeiras não eram relevantes para o deslinde da causa, tampouco como os argumentos sobre a sub-rogação e adiantamento de legítima foram superados.*

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

Ademais, a omissão em analisar a fundo a questão da produção probatória e a correta aplicação do ônus da prova, conforme suscitado pela Recorrente, configura violação ao inciso VI do mesmo dispositivo legal. O acórdão deixou de seguir a orientação jurisprudencial consolidada que exige a comprovação documental para a comunicabilidade de bens e dívidas em regimes de comunhão, especialmente quando há alegação de sub- rogação ou de dívidas contraídas unilateralmente. A decisão não demonstrou por que o caso em julgamento se distanciava da necessidade de provas robustas ou por que o entendimento sobre a distribuição do ônus da prova, previsto no art. 373, I, do CPC, não se aplicaria, limitando-se a uma análise superficial que desconsiderou a substância dos argumentos recursais. A ausência de um cotejo adequado entre as alegações recursais, as provas produzidas e a legislação aplicável, culminando na manutenção de uma decisão sem a devida fundamentação, anula o acórdão recorrido(fl. 693).

*Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, no que concerne ao reconhecimento da má distribuição do ônus da prova, em razão da manutenção da comunicabilidade de dívidas e da não partilha do veículo sem comprovação documental idônea pela ora recorrido, trazendo a seguinte argumentação:*

O acórdão recorrido violou frontalmente o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao falhar em reconhecer a má distribuição do ônus da prova e a consequente falta de demonstração, pela parte recorrida, dos fatos constitutivos de seu direito quanto à comunicabilidade das dívidas e à origem dos valores empregados na aquisição do veículo Ford Ka. A Recorrente, em sua apelação, demonstrou de forma cabal a ausência de lastro probatório documental mínimo que comprovasse a destinação dos empréstimos contraídos unilateralmente pela Recorrida em prol da família ou da empresa conjunta, bem como a inexistência de prova idônea que afastasse a presunção de comunicabilidade do veículo Ford Ka, diante da alegação de sub-rogação de bem particular.

A interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 373, I, do CPC, ao manter a decisão de partilha das dívidas e do veículo sem a devida comprovação, contraria o texto legal. O ônus de provar que os empréstimos foram efetivamente revertidos em benefício da unidade familiar ou da sociedade empresária, e que o veículo Ford Ka foi adquirido com recursos particulares ou mediante legítima antecipação de herança, cabia à parte que desejava a partilha desses bens e dívidas, ou seja, à Recorrida. O acórdão, contudo, ignorou essa falha probatória, limitando-se a referir genericamente que as informações foram apresentadas, sem analisar a suficiência e a adequação dessas provas. Essa conduta representa um claro desvio da interpretação correta conferida ao dispositivo legal por este Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação robusta dos fatos constitutivos do direito, sob pena de improcedência do pedido.

O erro de direito é manifesto, pois o acórdão recorrido, ao manter a decisão que transferiu o ônus probatório de forma implícita para a Recorrente, ou, mais precisamente, ao deixar de reconhecer que a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus,

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

interpretou de forma contrária ao texto legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC, deve ser rigorosamente observada, e a sua inobservância pelo tribunal de origem, quando a parte não comprova os fatos constitutivos de seu direito, enseja a reforma do julgado em sede de recurso especial. A falta de demonstração da origem comum dos bens e dívidas, ou da destinação específica destes em benefício do núcleo familiar, impede a sua partilha, e o acórdão recorrido falhou em reconhecer essa ausência probatória (fls. 693-694).

*Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 443, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à invalidade da prova testemunhal, em razão da utilização de depoimentos de ouvir dizer sem suporte documental para comprovar origem de bens e destinação de empréstimos, trazendo a seguinte argumentação:*

O acórdão recorrido incorreu em grave violação ao artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil ao conferir validade probatória a depoimentos testemunhais que se baseavam em meras informações indiretas, no chamado "ouvir dizer" (hearsay testimony), em detrimento da exigência de provas documentais para fatos que só por elas poderiam ser comprovados. A parte recorrida, em sua defesa e reconvenção, apresentou alegações sobre a origem dos recursos para aquisição do veículo Ford Ka e a destinação de empréstimos contraídos unilateralmente. Tais alegações, por sua natureza, demandavam comprovação documental robusta, como contratos de compra e venda, comprovantes de transferência bancária, notas fiscais ou extratos detalhados, capazes de estabelecer o nexo causal entre os valores e os fatos alegados.

Contudo, o acórdão recorrido, em clara dissonância com o texto legal e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, validou depoimentos testemunhais que se limitavam a relatar o que as testemunhas ouviram de terceiros ou da própria parte, sem que tivessem presenciado diretamente os fatos. Essa prática, além de violar o art. 443, II, do CPC, que proíbe a inquirição de testemunhas sobre fatos que só podem ser provados por documento, compromete a segurança jurídica e a busca pela verdade real. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, em casos onde a prova documental é essencial para a comprovação de fatos relevantes, como a origem de bens e a destinação de dívidas, a prova testemunhal que se limita a relatos indiretos não possui o condão de suprir essa lacuna probatória. A interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 443, II, do CPC, ao admitir como suficientes depoimentos que não se baseiam em conhecimento direto dos fatos, mas sim em relatos de terceiros, representa uma aplicação equivocada da norma processual.

O erro de direito é manifesto, pois o acórdão, ao fundamentar sua decisão em provas testemunhais frágeis e inadequadas para a comprovação dos fatos alegados, deixou de observar a exigência legal de que a prova documental prevaleça quando esta é a única forma hábil de demonstrar determinados fatos. A interpretação contrária ao texto legal se evidencia pela manutenção de um julgado que se baseia em um lastro

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

> *probatório insuficiente, ignorando a necessidade de comprovação robusta para a partilha de bens e dívidas. A consequência direta é a violação ao direito da Recorrente a um julgamento justo e fundamentado em provas idôneas, conforme preconiza o ordenamento jurídico (fls. 694-695).*

*Quanto à **quarta controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial, trazendo a seguinte argumentação:*

> *Adicionalmente, o cabimento do recurso se dá pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão da manifesta divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido, ao manter a decisão que considerou comunicáveis dívidas e bens sem a devida comprovação documental e ao desconsiderar a necessidade de produção probatória essencial, divergiu do entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, que exige, para a partilha, a comprovação robusta da origem dos bens e da destinação das dívidas em prol da família, bem como a correta aplicação do ônus probatório e a observância dos requisitos de fundamentação das decisões judiciais. A ausência de enfrentamento de teses recursais relevantes e a valoração inadequada das provas, em desacordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, demonstram o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento e provimento do presente recurso (fl. 691).*

*É **o relatório.***

Decido.

*Quanto à **primeira controvérsia**, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator ;Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

Ademais, relativamente ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, não houve o prequestionamento do artigo de lei federal apontado como violado, porquanto não houve o devido e necessário debate a respeito deste dispositivo no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo.

Esta Corte Superior de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual "ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, nem sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF" (REsp n. 2.002.429/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.837.090/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp n. 1.879.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.491.927/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.112.937/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024.

*Quanto à **segunda controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

> *No que se refere a partilha de bens é importante pontuar que se aplica à união estável o regime da comunhão parcial, pelo qual se comunicam os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento ou da união estável, como prevê o art. 1.725 c/c art. 1658, ambos do Código Civil, a saber:*
>
> *[...]*
>
> *Por certo, a mesma conclusão deve ocorrer na hipótese de dívidas contraídas na constância da relação, ainda que em nome de apenas um dos companheiros, desde que revertidos em prol da família.*
>
> *Defende a parte autora o descabimento de partilha do saldo devedor dos empréstimos firmados pela Ré, argumentando que os valores foram destinados exclusivamente para sua ex-companheira. Sem razão.*
>
> *In casu, é fato incontroverso que a Autora permaneceu desempregada por um longo período, cabendo a Ré arcar com os gastos mensais da unidade familiar, contando com o auxílio das genitoras das companheiras.*
>
> *Nesse ponto, pondere-se que a alegação da Demandante no sentido de que os empréstimos eram contratados para quitar "dívidas do cartão de crédito da Demandada" não é suficiente para afastar a comunicabilidade.*
>
> *Considerando que apenas a Recorrida exercia atividade remunerada por um período, razoável a conclusão de que os gastos do casal fossem reunidos em seu cartão de crédito. Como o início da relação ocorreu em 2013 e o primeiro empréstimo foi contrato em 2018, correta a conclusão de que deve incluir no passivo do ex-casal.*

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

[...]

Mais adiante, a Ré afirmou que contraiu empréstimos para abrir a pet shop para a Autora, esclarecendo a necessidade de gastos e investimentos no momento de abertura de empreendimento.

Com efeito, as dívidas foram contraídas durante a união estável em prol do núcleo familiar e da sociedade empresária (que, a princípio, também possuía natureza familiar, misturando-se os orçamentos da família e da sociedade empresária). Assim, correta a conclusão do juízo pela necessidade de partilha do saldo devedor existente na data do fim da união, qual seja, março de 2022.

Por óbvio, eventuais obrigações contratadas após março de 2022 não devem integrar a quantia a ser partilhada.

Assim, correta a sentença ao concluir que é devida a partilha das dívidas adquiridas na constância da união estável, na proporção de 50% para cada parte, sem a possibilidade de ressarcimento dos pagamentos efetuados na vigência da união estável.

Dessa forma, caberá a Autora arcar com metade do saldo devedor existente em março de 2022 (mês da dissolução da convivência).

Por sua vez, sustenta a Recorrente necessidade de reforma da sentença para que seja determinada a partilha do automóvel da Recorrida. Ocorre que não parece ser este o melhor entendimento acerca do tema.

Observa-se que o carro integrava o patrimônio da Ré antes do início da união estável e, ao longo da relação, o automóvel foi dado como sinal para a aquisição de um novo veículo, cuja diferença foi arcada pela genitora da Demandada, fato confirmado pela Autora em seu depoimento pessoal.

Não se trata, portanto, de bem que integra o monte do casal.

Por fim, no que se refere a determinação de partilha das cotas da empresa, observa-se que não há qualquer conduta indevida pela parte ré, que na presente ação busca tão-somente o reconhecimento do percentual devido a cada uma. Transcreva-se trecho da sentença:

> *"No que diz respeito à partilha das cotas da sociedade requerida pela ré/reconvinte, verifica-se que o contrato social de ID. 60370533, deixa claro que a sociedade empresária E P P LTDA foi criada por ambas as partes durante a união estável, estando, atualmente, o capital distribuído da seguinte forma: 40% para F DE A G; 30% para A M C DOS S; e 30% para E J DA R J (sócio que ingressou posteriormente à constituição da sociedade).*
>
> *Ressalta-se que, em depoimento pessoal da autora/ reconvinda, o juízo foi informado sobre a existência de ação para dissolução societária e apuração de haveres.*
>
> *Contudo, independentemente do trâmite da aludida ação na vara empresarial, é necessário se estabelecer nestes autos a partilha das cotas que Fernanda possui a mais, na proporção de 10% em relação à ex-companheira, Adda.*

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

> *Dessarte, quanto às cotas excedentes em nome exclusivo de Fernanda, determino a sua partilha em 5% para cada parte, devendo a aludida porcentagem ser levada em consideração para efeito indenizatório após a apuração de haveres no juízo empresarial".*
>
> *Dessa forma, em que pese a irresignação da parte autora, impõe-se a manutenção da sentença (fls. 660-663).*

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021.

Quanto à terceira controvérsia, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

*Quanto à **quarta controvérsia**, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes". (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp 1.575.943/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

*Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal." (AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

De outro lado, quanto aos dispositivos legais apontados como violados, verifica-se que não foram objeto de exame específico pelo Tribunal *a quo*, sob o enfoque pretendido pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual se aplica o entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça." (REsp n. 2.242.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Outrossim, *mutatis mutandis*, certo é que: : "O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que, nas razões do recurso especial, haja impugnação clara e específica quanto à negativa de prestação jurisdicional, com demonstração do vício do acórdão recorrido à luz do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, de modo que permanece a ausência de debate e decisão explícita sobre a aplicação do art. 406 do Código Civil, justificando a manutenção do óbice da Súmula n. 211/STJ quanto aos critérios de correção monetária e juros." (AgInt no AREsp n. 2.624.530/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.).

Em semelhante sentido: "A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos arts. 10 e 1.021, § 2º, do CPC impede o conhecimento das matérias não prequestionadas, sendo indispensável a adequada alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC."

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

(AgInt no REsp n. 2.234.234/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a insurgência não comporta conhecimento, porquanto, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal — no sentido de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da correta distribuição do ônus da prova e da suficiência do acervo probatório para reconhecer a comunicabilidade das dívidas contraídas na constância da união estável e a não partilha do veículo — demandaria a inevitável revisão do conjunto fático-probatório delineado nos autos, especialmente quanto à destinação dos empréstimos, à origem dos recursos utilizados na aquisição do bem e à efetiva demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, providência inviável nesta sede recursal, diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera indicação de divergência jurisprudencial sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pela parte agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

Assim, à míngua de elementos que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, somado ao fato de que o presente recurso é expressamente previsto em lei, mostra-se inviável a aplicação da multa requerida.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada de majoração da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, registra-se que "Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, por não inaugurarem nova instância, conforme orientação consolidada desta Corte." (EDcl no AgInt no AREsp n. 3.008.617/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

De acordo com esse entendimento, no caso, verifica-se que a decisão monocrática agravada de fls. 763-770 (e-STJ) já aplicou o referido dispositivo legal, tendo sido devidamente majorado o montante, não havendo que se falar em omissão ou nova majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:45:48
Código de Controle do Documento: 44c24c1e-17e4-48e7-b5d2-f7b08acce890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.592 / RJ

Número Registro: 2026/0134100-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08021542620238190202 202624502438 80215426202381902O2

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE A G
ADVOGADOS : GABRIELA LOROZA BATISTA DE MARCOS - RJ220570
LUCAS ALVES DE CAMPOS NEVES DOS SANTOS - RJ237583
AGRAVADO : A M C DOS S
ADVOGADOS : JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA - RJ088328
ROGEANA VIEIRA DE FRANÇA PEREIRA - RJ249994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F DE A G
ADVOGADOS : GABRIELA LOROZA BATISTA DE MARCOS - RJ220570
LUCAS ALVES DE CAMPOS NEVES DOS SANTOS - RJ237583
AGRAVADO : A M C DOS S
ADVOGADOS : JORGE LUIZ FREIRE DA SILVA - RJ088328
ROGEANA VIEIRA DE FRANÇA PEREIRA - RJ249994

Documento eletrônico VDA60239885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 8211f7f2-ec6a-4f87-9ba6-3d3dc5cb7b77

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 8211f7f2-ec6a-4f87-9ba6-3d3dc5cb7b77